

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 898, DE 2011

“Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social)”

Autor: Deputado Filipe Pereira

Relator: Deputado Erivelton Santana

I- RELATÓRIO:

De autoria do Deputado Filipe Pereira, o Projeto de Lei, ora em exame, dispõe sobre a “reintegração no emprego dos funcionários concursados da DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e que tenham sido demitidos sem justa causa e sem direito à realocação, no período compreendido entre 01/01/1999 e 31/01/2000.

O Autor do Projeto, em sua justificativa, relembra que a DATAPREV, a partir de 1993, iniciou um movimento de descentralização dos serviços de processamento de dados relacionados às áreas de benefício e de arrecadação. Para tanto, iniciou um processo de transferência de equipamentos e de deslocamento de pessoal para o INSS para atendimento aos segurados e operação daqueles equipamentos, em razão desta descentralização.

Em 1999, o então Ministro da Previdência, Waldeck Ornelas, determinou o retorno à DATAPREV de todos os servidores cedidos ao INSS, mesmo admitindo a necessidade de permanência destes servidores naquela Autarquia.

Com o retorno à DATAPREV, os servidores, na sua quase totalidade, foram sumariamente demitidos, em desrespeito ao que determina o Regulamento de Recursos Humanos desta Empresa Pública (Resolução 550/85 – subsistema 14 – item 4.2) que assim determina: “antes de efetivar a demissão, o órgão de lotação do empregado deverá verificar a possibilidade de remanejá-lo ou reaproveitá-lo em outra unidade da empresa, a menos que tenha sido cometida falta grave”.

Aos servidores demitidos não foi sequer oferecida a possibilidade de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV que, coincidentemente, foi adotado na Empresa, logo após a consolidação do processo de afastamento destes servidores.

O Projeto foi apresentado para exame das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposta está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público compete examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, no âmbito desta Comissão.

II- VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, gostaríamos de registrar que os servidores demitidos haviam sido admitidos por processo de seleção pública e, assim sendo, estes trabalhadores não poderiam ser exonerados, sem

prévio procedimento administrativo que assegurasse o contraditório e a mais ampla defesa. Do contrário, não adiantaria a formalidade de contratação através de concurso público.

No nosso entender, portanto, tornaram-se nulos os atos exoneratórios, caracterizados como desvio de poder porque realizados sem a observância do princípio da ampla defesa e afrontando os ditames constitucionais que regem a administração pública. E, aqui, quero deixar bem claro que também os integrantes da Administração Pública Indireta sujeitam-se igualmente à observância dos princípios administrativos de legalidade, moralidade, impessoalidade e o **dever de motivação dos seus atos**.

O ato emanado do dirigente público - no caso, a DATAPREV - não pode ser potestativo, ou seja, fruto, exclusivamente, da vontade pessoal do dirigente, onde não cabe contestação. E, no caso específico, agora, em análise, o dirigente daquela empresa (DATAPREV) não tem o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho dos seus empregados da forma como foi feita porque o ato de desligamento do empregado tem que ser devidamente motivado já que o servidor foi admitido mediante concurso público. E, aqui, é importante lembrar, ainda, que a Constituição Federal (art. 7º - I) estabelece como “Direito Social”: **a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa**”.

Do exposto, conclui-se que a demissão dos servidores concursados da DATAPREV, sem justa causa e sem direito à realocação, foi considerado um ato eivado de arbitrariedade e de ilegalidade, porquanto praticado em desconformidade, também, com a própria norma interna do órgão empregador que assegura ao empregado a oportunidade de remanejamento para outra unidade da empresa, antes da efetivação da dispensa (Resolução nº 550/85 – subsistema 14 – item 4.2).

Segundo os dirigentes da DATAPREV, o motivo determinante da exoneração dos servidores foi a “reestruturação da empresa que acarretou a extinção de vários cargos”. A medida faria parte, então, de

um amplo processo de enxugamento do quadro de servidores da empresa com vistas à redução de gastos com pessoal.

Agora, os demitidos são surpreendidos com a notícia de que a DATAPREV realizará concurso público para preenchimento de 2080 cargos para formação de cadastro de reserva. São estas incongruências e contradições que deixam, ainda mais, perplexos os servidores exonerados.

A reintegração dos servidores concursados da DATAPREV, demitidos sem justa causa e sem direito à realocação, representa, por natureza, a reparação de uma flagrante injustiça e não a concessão de uma graça ou perdão. Não se trata de uma boa vontade ou de um favor feito pelo Estado, mas o reconhecimento de um erro, de uma injustiça. E por se tratar de um ato ilegal, arbitrário e injustificado, deve ser objeto de reparação, o que será feito, certamente, com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Pelo exposto e, tendo em vista a oportunidade e a relevância social da Proposta, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 898, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado Erivelton Santana (PSC/BA)

Relator